



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004793/2009-99
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.543 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente JF TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não apresenta os extrato de forma espontânea, bem como deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

OMISSÕES BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA DE REGISTRO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais O titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Os valores creditados em conta corrente bancária de sua titularidade, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a Origem dos recursos utilizados nessas Operações, caracterizam omissão de registro de receita, que será adicionada à base já declarada, para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de registrar em sua escrituração contábil (ou, alternativamente, em Livro Caixa) a existência e a movimentação financeira de contas bancárias de sua titularidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE. TRIBUTOS REFLEXOS.

Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restarem constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Ermano (suplente convocado) e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Após Procedimento Fiscal instaurado contra a Contribuinte, foi formalizada contra si Representação para sua exclusão do SIMPLES, ante a prática reiterada de infração à legislação tributária, pois, deixou de apresentar os extratos de suas 3 (três) contas bancárias, sob a singela alegação de que não havia obtido êxito em conseguir os referidos documentos.

Além disso, a contribuinte teria extrapolado o limite estabelecido de faturamento para permanência no SIMPLES, uma vez que a sua movimentação financeira naquele ano-calendário de 2006 foi de R\$ 6.137.219,00, e o valor máximo estipulado em lei é de R\$ 2.400.000,00.

Após expedição do Ato Declaratório Executivo, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do SIMPLES, bem como Impugnação aos lançamentos, em peça única, alegando, em suma:

Que não foi imputada à autuada nenhuma prática reiterada de infração, nem lhe foi informada nenhuma omissão de receita no ato da lavratura do auto de infração. Alegou, ainda, que os efeitos da exclusão do SIMPLES não podem retroagir a data anterior a constatação da suposta infração à lei tributária.

Afirmou que, no caso em tela, não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual o ato declaratório é inválido.

Sobre os depósitos bancários não comprovados, a autuada alega que as contas eram utilizadas para: recebimento de clientes; transferências de valores advindos de outras contas bancárias da própria contribuinte; descontos de duplicatas, inversões financeiras decorrentes da venda de ativos no decorrer do ano fiscalizado; venda de caminhões; e, cobrança de clientes inadimplentes, e todas essas movimentações não representam prestações de serviço a margem da contabilidade, mas sim mera movimentação física de valores financeiros.

Afirmou que o arbitramento realizado pelo Fisco fora ilegal, pois este não possuía elementos para determinar a base de cálculo.

Por fim, requereu a procedência da Impugnação, e a consequente anulação do Ato Declaratório Executivo que excluiu a impugnante do SIMPLES; a anulação do Auto de Infração lavrados contra a impugnante, ou, alternativamente, a desconsideração do arbitramento realizado e a redução na base de cálculo do ganho de capital e das omissões de receita.

Do Acórdão da DRJ:

Tanto a manifestação de inconformidade, quanto a impugnação, apresentadas em peça única, foram julgadas improcedentes, nos seguintes termos:

A 3ª Turma da DRJ rejeitou as preliminares arguidas, alegando, em suma, que o erro material ocorrido nos presentes autos em nada prejudicou o exercício da capacidade postulatória da ora recorrente, e, em relação a alegada violação ao princípio da irretroatividade, ante a retroação dos efeitos da exclusão, afirmou a D. Turma que o procedimento adotado pela Autoridade Administrativa está correto, conforme estabelecido no art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317/1996;

No mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade relativa à exclusão de ofício do SIMPLES, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 106, de 9 de outubro de 2009, da DRF do Brasil em Florianópolis, SC e;

Igualmente, julgou improcedente a impugnação aos Autos de Infração, determinando por bem manter o crédito tributário por meio deles exigido, acrescido de multa de ofício de 150% e dos juros de mora, calculados à época do pagamento, com base na taxa SELIC.

Do Recurso Voluntário

Em recurso interposto contra o V. Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis, a ora recorrente limitou-se a reiterar os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

A ciência do Acórdão deu-se em 08/10/2010 e o Recurso Voluntário foi interposto em 20/10/2010, tempestivamente. Portanto, dele tomo conhecimento.

De início, afasto a preliminar arguida pela recorrente de falta de motivação do ato administrativo, até porque todos os argumentos deduzidos, que levaram ao ato de exclusão, são de mérito e com este se confundem. Logo, os fundamentos da autuação são os seus motivos.

Posteriormente, cabe ressaltar que o SIMPLES é um regime de tributação favorecido, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, com amparo no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de um regime de normas próprias para empresas que optem por uma sistemática de tributação mais favorecida e, principalmente, simplificada, que prevê a aplicação de alíquotas para apuração do imposto devido, diretamente sobre a receita bruta das empresas que, por estarem dispensadas da escrituração comercial, não efetuam a apuração do lucro real do período. A fixação das alíquotas pela legislação leva em conta o lucro presumível dessas empresas, tendo-se em conta o volume de vendas efetuadas.

Como bem colocado pela DRJ, a prática reiterada de infração à legislação tributária enseja a exclusão do regime SIMPLES, conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.317/1996.

O dispositivo foi invocado corretamente, uma vez que a omissão do registro da maior parte de sua receita bruta mensal na base de cálculo do SIMPLES em todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2006 configura infração reiterada à legislação.

Além do mais, as movimentações bancárias informadas pelas instituições financeiras com base em declarações da CPMF foi de R\$ 6.137.219,00, ao passo que o valor limite para permanência no SIMPLES FEDERAL é de R\$ 2.400.000,00. Correta, portanto, a exclusão.

Da mesma forma, a retroação dos efeitos da exclusão daquele regime encontra amparo no art. 15 da citada lei, sendo acertada a retroação a partir de 01/01/2006.

Em relação aos depósitos bancários não comprovados, não há como considerar as justificativas apresentadas pela autuada, pois estas não foram acompanhadas de qualquer prova que possa dar força às alegações da ora recorrente, embora esta tenha tido várias oportunidades de fazê-la, desde a instauração do procedimento fiscal.

Uma vez que não foi apresentada pela autuada a escrita fiscal, e tão somente o Livro Caixa, e ainda assim sem o registro da movimentação financeira, o lucro determinado por meio de arbitramento legal foi medida acertada.

Em relação aos lançamentos decorrentes, está pacificado na jurisprudência deste Conselho Administrativo que a decisão proferida no Auto de Infração do IRPJ faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes de dado fato gerador, agindo acertadamente, mais uma vez, a D. Turma da DRJ.

Consolidada a exclusão, tem-se como cabível o arbitramento.

Ante o exposto, recebo o recurso interposto, por ser tempestivo, mas nego-lhe provimento para rejeitar as preliminares arguidas; julgar improcedente a manifestação de inconformidade, e manter a exclusão de ofício da ora recorrente do Simples Federal, bem como julgar improcedente a impugnação, e manter a exigência do crédito tributário constituído por meio dos autos de infração impugnados - IRPJ R\$ 397.794,08, CSLL - R\$ 181.476,79, PIS R\$ 52.559,49 e COFINS R\$ 242.582,58, com multa de ofício de 150% e juros de mora calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Esse o meu Voto.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira